

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.761, DE 2010**

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas há pelo menos 2 (dois) anos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO AZEREDO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, chega à revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para restringir a outorga de novas autorizações para exploração de serviço de radiodifusão comunitária a entidades constituídas há pelo menos dois anos.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Flexa Ribeiro ressalta que a proposição deriva da necessidade de afastar a hipótese de constituição de associações e fundações com a finalidade exclusiva de obter autorização para exploração de serviço de radiodifusão comunitária. Argumenta que a exigência de que essas entidades já tenham dois anos de constituição evitará que esse espaço público seja utilizado de forma inadequada por entidades a serviço de causas que não se coadunam com os fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou o projeto e a emenda a ele apresentada, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Gomes.

A emenda acrescenta parágrafo ao artigo modificado da referida Lei para estabelecer que as fundações e associações comunitárias autorizadas a executar os serviços de radiodifusão comunitária que tenham sido notificadas devido à comercialização de espaço publicitário ou à transgressão à legislação eleitoral em decisão transitada em julgado perderão a autorização para exploração do serviço. A subemenda ajusta o texto da emenda às prescrições do § 4º do art. 223 da Constituição Federal, que exige decisão judicial para o cancelamento da outorga antes de vencido o prazo.

Esgotadas as cinco sessões regimentais neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe, da emenda e da subemenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, IV, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*, CF). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Ressalte-se que o projeto em exame não atribui competência a outro Poder, não invade a competência de Estados e Municípios, nem tampouco cria despesa, sendo, portanto, material e

formalmente constitucional, assim como jurídico, pois foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

O mesmo se pode dizer no tocante à emenda apresentada na Comissão de mérito, aprovada na forma de subemenda do relator, desde que com a alteração feita por nova subemenda que apresentamos neste parecer. Tal subemenda tem por objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como atender o que prevê o § 4º. do art. 223 da Constituição Federal.

Nada há a falar no tocante à técnica legislativa, que nos parece em perfeita conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010 e da emenda, nos termos da subemenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as devidas correções acrescentadas na forma da subemenda que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI n° 6.761, DE 2010**

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas há pelo menos 2 (dois) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO AZEREDO

### **SUBEMENDA nº01**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, a redação que se segue:

*"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 21-A, com a seguinte redação:*

*Art. 21-A A comercialização de espaço publicitário ou a condenação em decisão transitada em julgado por transgressão à legislação eleitoral poderão ser causas de cancelamento da outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em procedimento de apuração de infração que garanta o contraditório e a ampla defesa e atendido o que prevê o § 4º do art. 223 da Constituição Federal."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo

Relator